



**RECURSO ELEITORAL Nº 204-85.2016.6.16.0145 (em apenso AC nº 516-11.2016.6.16.0000)**

Procedência : Curitiba – PR (145ª Zona Eleitoral – Curitiba)  
Recorrente : Coligação Curitiba Segue em Frente  
(PDT/PV/PTB/PRB/PPS)  
Advogado(s) : Luiz Fernando Casagrande Pereira e outros  
Recorrido(s) : Rafael Valdomiro Greca de Macedo  
: Coligação Curitiba Inovação e Amor  
(PMN/PSDB/PSB/DEM/PTN/PSDC/PT DO B)  
Advogado(s) : Walber de Moura Agra e outros  
Relator : Paulo Afonso da Motta Ribeiro

**DECISÃO**

1. Trata-se, na origem, de Representação com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, com ação cautelar apensada, manejada pela COLIGAÇÃO 'CURITIBA SEGUE EM FRENTE' em face de RAFAEL VALDOMIRO GRECA DE MACEDO e COLIGAÇÃO 'CURITIBA INOVAÇÃO E AMOR', ao argumento de que o candidato teria se valido de meios suspeitos para financiar sua campanha, requerendo que fossem apresentados os documentos relativos às despesas de campanha.

O juízo da 145ª Zona Eleitoral – Curitiba indeferiu a petição inicial por não haver pertinência do pedido no momento, decorrendo então a inexistência de prova da irregularidade, impedindo o processamento da medida (fls. 104/108).

Opostos Embargos de Declaração às fls. 111/125, foram rejeitados pelo Juízo da 145ª Zona Eleitoral (fls. 127/129).

Interposto o presente Recurso Eleitoral (fls. 132/150), no qual alega o recorrente que a ação prevista no art. 93 da Resolução TSE nº 23.463/2015, é de natureza preparatória e de exibição de documentos e que é o instrumento processual adequado para discutir uma possível irregularidade na campanha dos recorridos.

Argumentam que antes mesmo do período eleitoral o candidato já realizava campanha, mediante doação de recursos próprios acima de todo o patrimônio declarado ou proveniente de fontes ocultas de financiamento. Requereu a antecipação da tutela recursal e, no mérito, o provimento do presente recurso a fim de reformar a referida sentença.



## TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO PARANÁ

TRE/PR

FLS. \_\_\_\_\_

Recurso Eleitoral nº 204-85.2016.6.16.0145

Determinei o apensamento da ação cautelar nº 516-11.2016.6.16.0000 ao presente feito, eis que deduzia a mesma causa de pedir e pedido e indeferi a antecipação de tutela requerida (fl. 161).

A Procuradoria Regional Eleitoral opinou, às fls. 167/168, pela necessidade de citação dos recorridos para apresentação de contrarrazões.

Foi determinada a citação dos recorridos para que, querendo, apresentassem contrarrazões (fl. 171), que vieram às fls. 177/193, pugnando pela perda de objeto do presente recurso, eis que a prestação de contas, objeto da causa de pedir, foi aprovada pelo Juízo da 1ª Zona Eleitoral, tendo transitado em julgado, sem qualquer impugnação por parte dos recorrentes.

A PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL opinou pelo desprovimento do recurso, em razão da decadência, conforme artigo 487, II do Código de Processo Civil (fls. 195/196).

É o relatório.

Decido.

2. De acordo com o art. 30, I do Regimento Interno desta Corte, o recurso pode ser decidido monocraticamente, vez que manifestamente inadmissível.

Os recorrentes pretendiam com a representação que deu origem ao presente recurso que os recorridos prestassem esclarecimentos e documentação referente à origem dos recursos arrecadados na campanha do recorrido RAFAEL VALDOMIRO GRECA DE MACEDO, ou subsidiariamente, no caso de omissão ou insuficiência de informações, que fosse autorizada a quebra de sigilo fiscal e bancário do recorrido.

Assim verifica-se que a representação, objeto do presente recurso, possuía nítida natureza cautelar, já que os recorrentes pretendiam por meio daquela ação obter provas para um eventual futuro ajuizamento de demanda por abuso de poder econômico ou captação ilícita de recursos (art. 30-A da Lei nº 9.504/97).

No entanto, no decorrer do presente feito, foram prestadas as contas de campanha do recorrido, tendo sido aprovadas com ressalvas



Recurso Eleitoral nº 204-85.2016.6.16.0145

pelo Juízo da 1ª Zona Eleitoral de Curitiba e a r. sentença já transitou em julgado em 08/12/2016 (fl. 184), sem qualquer impugnação por parte dos recorrentes.

Sob essa prisma, constata-se a perda de objeto do presente recurso, por falta de interesse recursal em razão de dois motivos. Primeiro, porque as contas do recorrido RAFAEL VALDOMIRO GRECA DE MACEDO referentes à eleição de 2016, objeto final da pretensão dos recorrentes, foram aprovadas com ressalvas, tendo operado sobre elas a coisa julgada. Segundo, porque os recorrentes não ajuizaram a eventual demanda principal, que seria subsidiada pela representação objeto deste recurso.

Como sabido, os recorrentes possuíam prazo para a propositura de ações eleitorais com vistas à cassação do mandato do recorrido RAFAEL VALDOMIRO GRECA DE MACEDO, por eventual abuso de poder econômico ou captação ilícita de recursos para a campanha.

Com efeito, a representação com fulcro no art. 30-A, da Lei nº 9.504/97 poderia ser proposta até 15 (quinze) dias da diplomação, a Ação de Impugnação de Mandato Eletivo possuía os mesmos 15 (quinze) dias contados da diplomação, nos termos do § 10, do art. 14, da Constituição; ou até a diplomação para eventual Ação de Investigação Judicial Eleitoral, na forma do art. 22, da LC nº 64/90.

Entretanto, esgotados tais prazos, e não ajuizada qualquer ação eleitoral pelos recorrentes, assim como operada a coisa julgada material sobre as contas do recorrido referente às eleições de 2016, falece interesse de agir dos recorrentes, que não poderão obter qualquer provimento judicial útil no julgamento do presente recurso, pois eventual procedência de mérito, com a apresentação das informações e documentos pretendidos pelos recorrentes, neste momento não produziria nenhum efeito, porquanto esgotados todos os prazos para ajuizamento de ações de competência desta Justiça Eleitoral.

3. Ante o exposto, com fulcro nos arts. 30, I do Regimento Interno deste Tribunal e 932, III do Código de Processo Civil, não conheço do presente recurso, diante da ausência de interesse recursal.

Por fim e consequência do julgamento deste recurso



**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO PARANÁ**

TRE/PR
FLS. _____

Recurso Eleitoral nº 204-85.2016.6.16.0145

eleitoral, consumou-se a perda de objeto da Ação Cautelar nº 516-11.2016.6.16.0000, a ele apensada.

Publique-se e intímese.

Curitiba, 10 de julho de 2017.

**PAULO AFONSO DA MOTTA RIBEIRO - RELATOR**